



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado, pela legislação, para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado, pela legislação, para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 20.**

.....

§ 12. O benefício previsto no *caput* será concedido à pessoa com deficiência que estiver em tratamento médico em regime de internação domiciliar, desde que a renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), que corresponde ao limite máximo fixado pela legislação para o valor do salário-de-benefício pago pelo INSS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste em um dos mais relevantes programas assistenciais de nosso País, de tal maneira que diversos estudos têm



SF/17270.01456-76



SENADO FEDERAL

atestado o seu impacto positivo sobre a redução de desigualdades sociais no Brasil.

Destinado a atender pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 anos, o seu critério de elegibilidade é a vulnerabilidade social das famílias que os tenham. A legislação definiu que esse critério deve ser aferido com base na renda familiar *per capita*, a qual deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No entanto, deve-se ressaltar que a eleição desse parâmetro financeiro tem sido questionada nos tribunais, sob o fundamento de ser excessivamente rigoroso e permitir a exclusão de expressivo contingente populacional, uma vez que nem sempre a pobreza pode ser medida por um critério objetivo tão inflexível. Por vezes, a renda familiar *per capita* supera o limite previsto na lei, mas a família não deixa de se encontrar em situação de vulnerabilidade grave. É o caso, por exemplo, de algumas famílias de pessoas com deficiência que necessitam de tratamento médico em regime de internação domiciliar – “*home care*” –, cuja renda é acima daquela legalmente prevista para ensejar o recebimento do BPC.

Em geral, a complexidade do quadro clínico dessas pessoas requer tratamentos de alto custo, cujos medicamentos, suplementos alimentares e insumos nem sempre são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de maneira tempestiva. Nesses casos, para não deixarem de propiciar o melhor tratamento disponível a seus parentes, muitas famílias privam-se dos recursos financeiros necessários para custear outras importantes despesas, tais como aquelas com educação, alimentação, aluguel da residência, serviços de fornecimento de água e de eletricidade etc.

Nós nos sensibilizamos com a situação dessas famílias. Não é razoável negar-lhes o direito a uma prestação assistencial que representa um alívio financeiro diante das elevadas despesas decorrentes do tratamento de seus familiares com deficiência.

Por esse motivo, buscamos corrigir essa distorção apresentando projeto de lei para assegurar a concessão do BPC à pessoa com deficiência que estiver em tratamento médico em regime de internação domiciliar. Pensamos que a sugestão estende a quem precisa um importante mecanismo de garantia da qualidade de vida das pessoas com deficiência, além de lhes assegurar a mitigação do sofrimento.





SENADO FEDERAL

3

Ressaltamos, por fim, que a alteração sugerida não deixará de amparar os pobres ou muito pobres, ou seja, aqueles cuja renda familiar *per capita* é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que já estão contemplados pela Lei nº 8.742, de 1993. Pretendemos somente ampliar o rol de pessoas habilitadas a receber o BPC, pois entendemos que também são pobres aquelas famílias que dispõem de um salário mensal de cinco mil reais, mas que, além das despesas necessárias a qualquer família, têm de arcar com os elevados gastos de uma internação domiciliar.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares ao projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PODEMOS/RJ



SF/17270.01456-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- artigo 20